



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00035

INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018			
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTU ÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo abaixo à Medida Provisória nº 851, de 2018:

Art. ___. O art.1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, **fundos patrimoniais**, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, prevê a possibilidade de responsabilização objetiva, cível e administrativa, de pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício.

A inclusão dos fundos patrimoniais, de maneira expressa na referida Lei, se

CD18389.64123-63

impõe como medida salutar aos princípios de governança e transparência que regem esses fundos.

Assim, propomos a presente emenda, que passa a incluir os fundos patrimoniais no rol de pessoas jurídicas previstas na Lei Anticorrupção, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA



DEP. WEVERTON ROCHA
PDT - MA

Brasília, 14 de setembro de 2018.



CD18389.64123-63